



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13975.000787/2002-12
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.420 – 3ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTE DO PIS E COFINS. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART.24 DA LEI Nº 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. DEVIDA.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, determinando a correção do crédito pela Taxa Selic, a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento. A incidência da taxa Selic deferida refere-se somente à parte do crédito em que houve indeferimento no Despacho Decisório de origem e foi reconhecida somente nas instâncias de julgamento, ou seja que teria sofrido oposição ilegítima por parte do Fisco. Vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº **204-03.283**, proferido pela 4 Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de se determinar a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores relativos as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de pessoas físicas e reconhecer a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos à recorrente, a partir da data da protocolização do pedido.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata-se de ressarcimento de credito presumido do IPI, parcialmente glosado pela DRF de origem no que tange às parcelas relativas às aquisições de pessoas físicas, gastos com energia elétrica e correção monetária dos créditos a serem ressarcidos com base na taxa SELIC.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem feitas de pessoas físicas.

DESPESAS HAVIDAS COM ENERGIA ELÉTRICA.

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica não caracteriza matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integra ao produto final, nem foi consumida, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A taxa Selic incide sobre os valores objeto de ressarcimento do crédito presumido do IPI, a partir da data de protocolização do pedido.

Recurso Provido em Parte".

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando o seguinte:

"no que se refere à restituição, o § 40 do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, prevê expressamente a correção pela taxa SELIC. Contudo, na seara do ressarcimento, não há, na legislação tributária, cominação de qualquer acréscimo, sendo, em conclusão, indevida a admissão da taxa SELIC pela autoridade administrativa".

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Fazenda Nacional aponta como paradigmas os acórdãos nºs **9303-00.747** e **CSRF/02-03.040**. Em seguida, por sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso, mormente ante o acórdão paradigma nº **930300.747**, proferido sob a égide do regimento em vigor à época, que decidiu pelo descabimento da correção monetária de valores passíveis de ressarcimento, por falta de previsão legal, ao passo que o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 se aplicaria apenas às hipóteses de repetição de indébito.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito a incidência ou não da taxa SELIC, sobre o cálculo de crédito presumido de IPI, pelo produtor exportador de valores relativos as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens de pessoas físicas.

Com efeito, na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, das aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas, bem como a aplicação da taxa Selic acumulada, a título de “*atualização monetária*” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (**REsp 993.164**).

Embora, o STJ tenha definido aplicação da Taxa Selic acumulada a título de “*atualização monetária*” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração, entendo que os processos ao crivo de julgamento desta E. Câmara Superior os Conselheiros devem delimitar de modo objetivo o termo “*oposição estatal*” ou “*ilegítima resistência por parte da Administração Pública*”.

Nos processos de minha Relatoria, passo adotar o entendimento de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (**REsp 1.035.847/RS**, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ). E ainda, também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (**art. 24 da Lei 11.457/07**), conforme decidiu a Corte Superior ao apreciar o **REsp. 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Corroborando este mesmo entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº **1.467.934-RS (2014/0170752-5)** de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sérgio Kukina, restou decidido, que a correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (**REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ), de forma que não há como acolher o pleito pela correção dos créditos a partir do protocolo do pedido administrativo. Vejamos:

"ESPECIAL Nº 1.467.934 - RS (2014/0170752-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : REICHERT CALÇADOS LTDA ADVOGADOS : CRISTOV BECKER PABLO EDUARDO CAMUSSO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL .

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por REICHERT CALÇADOS LTDA., desafiando a decisão pela qual se deu parcial provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, ao fundamento de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (REsp 1.035.847/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ). Está também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu esta Corte Superior ao apreciar o REsp. 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ".

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Compulsando os autos, verifico que, de fato o crédito foi obstaculizado pelo fisco, caracterizando-se além de mora administrativa a ilegítima resistência por parte da Administração, é o que se comprova pelo teor do despacho decisório, fls 87:

"A análise do presente pedido de ressarcimento limitou-se ao exame documental dos elementos constantes do processo e averiguações nos sistemas internos da SRF, firmada nas informações e documentações apresentadas, observado o disposto na Ordem de Serviço DRF/BNU nº 1, de

11.02.99, ficando ressalvado o direito de proceder a exames a posteriori, para verificação da veracidade desses elementos".

Portanto, legítimo o direito da Contribuinte ter seu crédito corrigido pela Taxa Selic, mas não nos termos da decisão recorrida, que decidiu desde o protocolo do pedido.

Sem embargo, estou submetido ao artigo 62-A, *caput*, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) a qual determina que:

"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Ex positis, com fundamento no REsp **1.467.934-RS (2014/0170752-5 e 1.138.206/RS)**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso da Fazenda Nacional, determinando a correção do crédito pela Taxa Selic, a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento.

É como penso é como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito